



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 18/02/2014

ITEM: 65

Processo: TC-030183/026/11

Contratante: Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU.

Contratada: Mendes e Freitas Logística Ltda. - EPP.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Artur Pereira Cunha (Diretor Presidente).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Artur Pereira Cunha (Diretor Presidente) e José Maurício de Souza (Diretor Administrativo Financeiro).

Objeto: Locação de veículo para 14 passageiros com motorista.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 27-07-10. Valor - R\$1.058.400,00. Termo de Aditamento de 13-07-11. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 10-11-11.

Advogado(s): Gerson Beserra da Silva Filho e outros.

Fiscalizada por: GDF-1 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

Tratam os autos de contrato celebrado entre a **Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU** e a empresa **Mendes & Freitas Logística Ltda.- ME**, objetivando a **locação de veículo para 14 passageiros com motorista**.

Em exame, o Pregão Presencial nº 22/10 - Contrato nº 56/10, de 27/07/10, no valor de R\$ 1.058.400,00, e Termo Aditivo nº 01, de 13/07/11, visando a prorrogação do contrato por mais 12 meses, e "atualização" do valor para R\$ 1.814.289,01.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

De acordo com instrução da 1ª DF, verificou-se o seguinte:

- Item 3 - Objeto: a descrição do objeto foi a locação de veículos utilitários com capacidade mínima de 14 passageiros sentados, dotado de rabeta de engate rápido, tipo bola, para transporte de carretas mono-eixo a partir de 500 kg, fornecimento previsto de 72.000 horas, sendo que o Memorial descritivo observa que "a quantidade descrita é meramente estimativa, podendo a Proguaru durante a vigência do contrato manter, aumentar ou reduzir a quantidade especificada, de acordo com sua necessidade", e " os equipamentos serão utilizados em diversas frentes de trabalho, no Município de Guarulhos-SP, pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser solicitada até 20 (vinte) unidades simultaneamente."
 - os dois parágrafos possuem informações dissonantes, faltando definição precisa e clareza quanto à quantidade de serviços a prestar, em infringência ao artigo 40, inciso X, da Lei de Licitações, combinado com o artigo 61 da mesma Lei;
 - Item 11 - Edital: adendo para retirar do objeto a palavra utilitários, e houve impugnação;
 - Item 18 - Exigência de atestados de desempenho anterior: o Item 1.6 do Anexo II do Edital; "Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta Licitação, assim considerados aqueles com o mínimo de 30 % do fornecimento pretendido, através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público, ou de aptidão para
-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação”.

- não foi prevista a hipótese de atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado, que consta do artigo 30, § 1º da Lei de Licitações, aceitando apenas atestados oriundos de pessoas jurídicas de direito público, sendo restritivo à livre competição, em desrespeito à Súmula nº 24 deste Tribunal;

- Item 26 - os atestados apresentados pela vencedora não cumprem a finalidade de comprovar capacitação técnica nos termos do citado item 1.6 do Anexo II.

- A comissão de licitação deveria declarar desabilitada à vencedora, pois os documentos de habilitação entregues correspondem a locação de veículos tipo Kombi ou similar; locação de veículos para oito passageiros; distribuição de alimentos; locação de caminhão baú sem motorista; fretamento de ônibus, sem referência à rabeta de engate rápido; locação de ônibus, sem esclarecer se com ou sem motorista, e se dispunha de rabeta de engate rápido;

- Item 29 : consta da Ata de abertura a manifestação de três licitantes quanto ao desejo de interpor recurso contra o resultado do pregão, e em outra folha informa-se “indeferimento do recurso”, cujos termos não acompanham os autos. A ausência dos recursos deixa de cumprir o artigo 228, inciso I das Instruções 02/08 deste Tribunal.

- Os recursos diziam respeito à falta de indicação das marcas e modelos dos veículos por parte de sete das nove concorrentes; mesmo motivo, falta de cadastro na EMTU de oito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

das nove licitantes, sendo que a Comissão de Licitação considerou tal exigência de informar modelos e marcas como um erro material, já na ata de abertura de leilão. Manteve seu julgamento.

- quanto ao cadastro das licitantes na EMTU, trata-se de item não previsto no Edital.

- A Comissão não deu provimento aos recursos.

- Item 40 - de acordo com o artigo 266 das Instruções nº 02/08, o prazo para envio seria até 15/08/11. Os autos deram entrada na Casa em 12/09/11;

- Itens 50 e 54 - o contrato previa custo de R\$ 1.058.400,00 para os primeiros 12 meses. Constou de informação que o valor seria mantido na prorrogação por igual período, ou seja, que não haveria alteração nas quantidades e valor unitário. Contudo, o termo aditivo atualizou o valor do contrato para R\$ 1.814.289,01, acrescentando 71,74% ao valor inicial. Foram requisitados esclarecimentos, e a Origem informou que à época de formalização do aditamento, foram utilizados até então R\$ 302.510,99, portanto o saldo quantitativo era de R\$ 755.889,01; com a formalização do Termo de Aditamento nº 01, o contrato foi prorrogado por mais doze meses.

- Trata-se de contrato de valor estimativo, de vigência anual e com fornecimento quando solicitado. Encerrado o período, o saldo não deveria se transferir na renovação. Confirma-se que o valor aditado foi superior ao limite no disposto no artigo 65, § 1º da Lei de Licitações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Após instrução, a 1ª DF opinou pela **irregularidade da licitação e do contrato dela decorrente**, constatada a inobservância aos artigos 30, § 1º; 40, inciso X; 61; e 65, § 1º da Lei de Licitações, ao disposto no item 1.6 do Anexo II do edital 22/01, além da Súmula 24 desta Casa.

Informou, ainda, da existência de contratação anterior, com a mesma finalidade, sob o TC-36490/026/05, julgada irregular, com aplicação de multa e envio ao MP.

Em face dos apontamentos, através do despacho do Relator à época, a origem foi notificada nos termos do inciso XIII, artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e apresentou justificativas e documentos acostados às fls. 217/239.

Observamos que a PROGUARU, por meio de seu Diretor Presidente, Artur Pereira Cunha, manifestou-se quanto às irregularidades apontadas no procedimento licitatório em exame, no sentido de que, após análise dos apontamentos feitos pelos Órgãos Técnicos desta Corte, foram reconhecidos os vícios que macularam todo o procedimento, e, acatando parecer da Assessoria Jurídica, foi determinada a anulação de todo o processado e do contrato decorrente, não tendo causado prejuízo ao erário, pois houve a compatibilidade entre o orçamento e os valores praticados no mercado, sendo que o contrato foi celebrado com valor bem maior do valor orçado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considerou, ainda, que, do ato que determinou a anulação do procedimento e do respectivo contrato houve recurso, mas o mesmo foi indeferido, e requereu que as justificativas apresentadas sejam suficientes para que seja reconhecida a regularidade do procedimento adotado.

Diante do acrescido nos autos, a **Assessoria Técnica da ATJ e sua Chefia opinaram pela irregularidade da matéria**, tendo em conta que a Origem não apresentou justificativas que pudessem afastar as questões suscitadas pelo Órgão Instrutivo, independentemente da anulação dos atos, relativas à imprecisão do objeto licitado; exigência restritiva de competitividade, concernente à prova de desempenho anterior, contrariando o artigo 30 da Lei de Licitações, e não entrega pela vencedora de documentos comprobatórios de habilitação, e celebração de termo aditivo para prorrogação de prazo sem alteração de valor, estabelecendo preço distinto do original.

É o relatório.

VOTO:

Verifico que as irregularidades suscitadas pelos Órgãos Instrutivos foram reconhecidas pela Origem, motivando a anulação de todo o processado e do contrato decorrente, mas não afasta as inconsistências efetivadas no procedimento, tendo em conta que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastá-las.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constatou-se que o objeto licitado foi impreciso; exigências editalícias restringiram a competitividade do certame, prejudicando na escolha da proposta mais vantajosa à Administração; a vencedora não comprovou sua habilitação, e o termo aditivo estabeleceu preço superior ao limite disposto no artigo 65, § 1º, da Lei de Licitações.

Diante de todo o exposto, **acolho as manifestações desfavoráveis dos Órgãos Instrutivos e Técnicos da Casa, e voto pela irregularidade da Licitação, do contrato dela decorrente, bem como do termo aditivo**, remetendo-se cópias de peças dos autos:

1. **À PREFEITURA DE GUARULHOS**, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e
2. **À CÂMARA MUNICIPAL**, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro Relator

MMSG
